

tivos processos conste que delas se deu conhecimento à Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

§ único. A comissão administrativa será representada nos tribunais pelo seu presidente.

Art. 6.º O Ministro do Comércio e Comunicações, de harmonia com o plano geral de melhoramentos a que alude o artigo 1.º, fixará, em diploma regulamentar, não só os serviços especiais a cometer à comissão administrativa, mas também todos os preceitos que julgue necessários para que esta desempenhe cabalmente as suas funções, quer o estabelecimento termal esteja ou não em regime de concessão.

Art. 7.º Serão consideradas como pertencentes ao estabelecimento termal das Caldas de Monchique, não podendo portanto ser concedida a outra entidade, quaisquer nascentes hidro-minerais congêneres das exploradas nesse estabelecimento e de emergência geologicamente relacionada com a mancha sienítica da Foya que venham a ser descobertas ou não estejam em exploração regular.

Art. 8.º São confiadas à comissão administrativa a exploração e conservação da mata pertencente ao estabelecimento termal, ficando autorizada a transformá-la, no todo ou em parte, em parque de recreio.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa. Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 20:817

O cidadão Dr. Sebastião Cabral da Costa Sacadura, professor da Faculdade de Medicina de Lisboa, natural de Abrunhosa-a-Velha, concelho de Mangualde, pretende que seja instituído nas duas escolas de ensino primário elementar da referida povoação, do sexo masculino e do feminino, um premio para o aluno e aluna que melhor aproveitamento tiverem e melhor classificação alcançarem no exame de instrução primária em cada ano, para o que entregou ao Ministério da Instrução Pública o título da obrigação do fundo externo português, 3 por cento, 1.ª série, n.º 484:782, com os cupões de 1932 a receber.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Junta da Freguesia de Abrunhosa-a-Velha, do concelho de Mangualde, a aceitar o título do fundo externo português, 3 por cento, 1.ª série, n.º 484:782, com os cupões de 1932 a receber, destinando-se o produto do seu rendimento a custear dois

prémios anuais de igual valor, em livros ou dinheiro, para serem distribuídos ao aluno e à aluna das duas escolas de ensino primário elementar, do sexo masculino e do feminino, da freguesia de Abrunhosa-a-Velha, concelho de Mangualde, que melhor aproveitamento tiverem e melhor classificação alcançarem no exame final do ensino primário elementar.

§ 1.º Aquele corpo administrativo averbará em seu nome o título mencionado, devendo aplicar integralmente o respectivo rendimento, nos termos dêste artigo, conforme a vontade expressa do doador.

§ 2.º Os prémios terão a designação de «Prémios do Dr. Costa Sacadura».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

10.ª Repartição

da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:818

Tornando-se necessário modificar algumas dotações orçamentais da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém de maneira a permitir a administração dos respectivos serviços dentro das regras da disciplina orçamental e da legislação em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932, em relação à Escola de Regentes Agrícolas de Santarém, os reforços às dotações seguintes, nas importâncias que respectivamente lhes vão indicadas:

Artigo 755.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De semoventes:

b) Veículos com motor (reparações, combustíveis, lubrificantes, etc.) 6.800\$00

3) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e material didáctico 2.100\$00

Artigo 756.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos. 600\$00

2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc. 17.500\$00

Artigo 758.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes. 1.500\$00

28.500\$00